



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000894/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG (ambiental, social e de governança) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e ético das empresas e organizações.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se práticas ESG aquelas que buscam a redução do impacto ambiental, a promoção da igualdade social, o respeito aos direitos humanos, a transparência e a ética nos negócios.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG de Pernambuco, deverá incluir, entre outras ações:

I - programas de incentivo financeiro para empresas e organizações que adotem práticas ESG, como a concessão de linhas de crédito e a redução de impostos e taxas;

II - programas de capacitação e treinamento para a implementação de práticas ESG;

a) os programas de capacitação e treinamento deverão abranger todas as empresas e organizações sediadas no Estado de Pernambuco, independentemente de seu porte ou setor de atuação;

b) os programas de capacitação e treinamento deverão ser desenvolvidos em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outras entidades especializadas em ESG;

c) os programas de capacitação e treinamento deverão contemplar prioritariamente temas como gestão ambiental, gestão social, governança ética, mudanças climáticas, direitos humanos, diversidade e inclusão;

d) os programas de capacitação e treinamento deverão ser adaptados às necessidades e características das diferentes empresas e organizações, levando em consideração suas especificidades e desafios, sendo avaliados periodicamente, com o objetivo de verificar sua efetividade e promover ajustes necessários para a melhoria contínua;

e) as empresas e organizações que adotarem práticas ESG deverão disponibilizar aos seus colaboradores programas de capacitação e treinamento específicos para a implementação dessas práticas em suas atividades;

f) os programas de capacitação e treinamento para os colaboradores deverão contemplar temas como sustentabilidade, ética profissional, desenvolvimento pessoal e profissional, entre outros.

III - criação de selos de certificação ESG, para empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis e éticas:

a) a criação dos selos de certificação ESG deverá ser realizada em parceria com entidades ou certificadores especializados em ESG, com reconhecimento formal de capacitação;

b) os selos de certificação ESG deverão ser criados com base em critérios objetivos e transparentes, que possam ser facilmente verificados e auditados;

c) os selos de certificação ESG deverão contemplar diferentes níveis de reconhecimento, de acordo com o grau de adesão às práticas ESG;

d) as empresas e organizações que obtiverem os selos de certificação ESG deverão ter o direito de utilizar o selo em seus materiais de comunicação, com o objetivo de promover suas práticas sustentáveis e éticas;

e) os selos de certificação ESG deverão ser renovados periodicamente, com o objetivo de garantir a continuidade das práticas ESG adotadas pelas empresas e organizações certificadas.

IV - fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e sustentáveis:

a) poderão ser criados mecanismos de financiamento e incentivo a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e inovadoras, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e empresas do setor produtivo;

b) fica firmado o propósito de estabelecimento de metas de redução do impacto ambiental das atividades econômicas, com base em indicadores e critérios objetivos, e serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação do cumprimento dessas metas;

c) dentro da conveniência e disponibilidade do Poder Executivo, poderão ser estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para empresas e organizações que investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e inovadoras, bem como para aquelas que demonstrarem efetivamente a redução do impacto ambiental de suas atividades;

d) serão estabelecidas parcerias com organismos nacionais e internacionais, visando o compartilhamento de conhecimento, tecnologia e boas práticas relacionadas às tecnologias limpas e inovadoras;

e) as pesquisas e desenvolvimento de tecnologias limpas e inovadoras deverão levar em consideração o princípio da precaução, de modo a evitar a produção e uso de tecnologias que possam gerar danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde humana, buscando promover a inclusão social, respeitando os direitos humanos e a diversidade cultural.

V - criação de mecanismos de transparência e controle social para a verificação da adoção de práticas ESG pelas empresas e organizações;

VI - criação de instrumentos de incentivo e reconhecimento para as empresas e organizações que se destacarem na implementação de práticas ESG;

VII - promoção de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos sustentáveis e éticos;

VIII - incentivo ao empreendedorismo social e a criação de negócios sustentáveis:

a) de forma complementar e posterior, poderão ser criados programas de incentivo ao empreendedorismo social e à criação de negócios sustentáveis, com foco em diferentes segmentos da população, como jovens empreendedores, mulheres empreendedoras, empreendedores rurais e outros;

b) como premissa, serão estabelecidos mecanismos de financiamento e apoio a criação e consolidação de negócios sustentáveis, em parceria com instituições financeiras, incubadoras de empresas e outros atores relevantes;

c) serão promovidas atividades de capacitação e formação de empreendedores, visando o desenvolvimento de habilidades empreendedoras e de gestão de negócios sustentáveis.

IX - estabelecimento de critérios ESG para a contratação de fornecedores e prestadores de serviços pelo Estado;

X - criação de programas de educação e conscientização para a promoção das práticas ESG junto a população:

a) serão criados programas de educação e conscientização para disseminar os conceitos e práticas relacionados à ESG, com foco em diferentes públicos, como estudantes, empresários, trabalhadores e sociedade em geral;

b) serão promovidas atividades de capacitação e formação de multiplicadores, com o objetivo de disseminar os conceitos e práticas ESG de forma mais ampla e efetiva.

XI - incentivo a economia colaborativa e solidária, por meio da promoção de iniciativas que estimulem o compartilhamento de recursos e a cooperação entre pessoas e organizações:

a) as iniciativas de economia colaborativa e solidária deverão ser promovidas em parceria com organizações da sociedade civil e outras entidades especializadas no

tema, devendo contemplar a promoção de práticas de consumo consciente, redução de desperdício, e valorização da produção local e artesanal;

b) as iniciativas de economia colaborativa e solidária deverão ser avaliadas periodicamente, com o objetivo de verificar sua efetividade e promover ajustes necessários para a melhoria contínua.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual promoverá, de acordo com sua conveniência e oportunidade, a divulgação das práticas ESG e dos programas de incentivo e reconhecimento, por meio de campanhas de conscientização, eventos e publicações em meios de comunicação oficiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposição visa promover o desenvolvimento sustentável e ético das empresas e organizações estabelecidas no Estado de Pernambuco, reconhecendo a importância de abordar de forma abrangente e integrada os aspectos ambientais, sociais e de governança nas atividades econômicas e sociais. Ao fazê-lo, almeja-se impulsionar a transformação de Pernambuco em um polo de referência em sustentabilidade e responsabilidade corporativa, trazendo benefícios significativos para a sociedade, o meio ambiente e a economia do Estado.

A implementação dessa política é crucial diante dos desafios que enfrentamos atualmente em relação às questões ambientais, sociais e de governança. É imprescindível que o Estado de Pernambuco assuma a liderança na adoção de medidas que visem à redução do impacto ambiental, à promoção da igualdade social, ao respeito aos direitos humanos, à transparência e à ética nos negócios.

Ao estabelecer programas de incentivo financeiro para as empresas e organizações que adotem práticas ESG, como a concessão de linhas de crédito e a redução de impostos e taxas, estaremos estimulando a incorporação dessas práticas em suas atividades. Isso resultará em empresas mais sustentáveis e socialmente responsáveis, gerando benefícios para o meio ambiente, a comunidade e a própria economia do Estado.

Além disso, os programas de capacitação e treinamento previstos no projeto de lei são essenciais para que as empresas e organizações possam implementar efetivamente as práticas ESG. Ao abranger todas as empresas e organizações, independentemente de seu porte ou setor de atuação, e ao serem desenvolvidos em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades especializadas em ESG, garantimos uma abordagem abrangente, inclusiva e especializada na capacitação dos diversos atores envolvidos.

A criação de selos de certificação ESG é outro aspecto importante da política proposta. Esses selos permitirão que as empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis e éticas sejam reconhecidas e valorizadas, além de promoverem a transparência e a confiança junto ao público consumidor. Com critérios objetivos e transparentes, que possam ser facilmente verificados e auditados, os selos de certificação ESG estimularão uma competição saudável entre

as empresas e organizações, buscando-se sempre um aprimoramento contínuo das práticas adotadas.

O fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e sustentáveis, bem como o estabelecimento de critérios ESG para a contratação de fornecedores e prestadores de serviços pelo Estado, são medidas que demonstram a visão estratégica e o compromisso de Pernambuco com a inovação e o uso responsável dos recursos. Essas iniciativas não apenas impulsionarão a economia local, mas também contribuirão para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento de soluções criativas e sustentáveis.

Destaca-se ainda a importância de criar mecanismos de transparência e controle social, bem como de incentivo e reconhecimento para as empresas e organizações que se destacarem na implementação de práticas ESG. Essas ações promovem a participação ativa da sociedade na fiscalização e no estímulo ao cumprimento das práticas propostas, fortalecendo a governança e a responsabilidade compartilhada.

A Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG também visa promover parcerias público-privadas, incentivar o empreendedorismo social e a criação de negócios sustentáveis, e disseminar os conceitos e práticas relacionados à ESG por meio de programas de educação e conscientização. Essas medidas contribuirão para uma transformação cultural, incentivando o engajamento da sociedade e a construção de um futuro mais sustentável, inclusivo e ético

Diante do exposto, da importância do tema e visando assegurar que o referido projeto se torne uma política pública perene é que apresentamos a presente proposta a qual peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.